



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 006/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 019/2017 que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2018”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em exercício, à *Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 019/2017 que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2018”*.

Ab initio, necessário mencionar que a referida emenda modificativa pretendia transferir o crédito indicado na Emenda Parlamentar de bancada de nº 002 – LOA 2017, da Emenda Suplementar de Código de Ação CINCO 01003,0, valor 1.000.000,00 (um milhão de reais), Classificação Orçamentária nº 1142.22.122.001.2018.33303900.010000 para a Secretaria Municipal de Educação.

Ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.
(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”*

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega em síntese que a Emendas “*trata de matéria relativa à LOA 2017, ou seja, referente ao exercício de 2017 (Emenda Parlamentar de Bancada de nº 002 – LOA 2017, proposta à Lei Orçamentária do Exercício 2017) e, portanto, não constam no PPA 2018 -2021, mas no PPA 2014 – 2017 como sendo a “Ação CINCO 01003”. Nesta ótica, no Orçamento/Exercício 2018, não há previsão da referida classificação orçamentária, embora tenha dotação orçamentária do CINCO (cujo valor da fonte de Tesouro Livre – que é a fonte mencionada na dotação orçamentária), está limitado ao valor de R\$ 350.409,00 (trezentos e cinqüenta mil e quatrocentos e nove reais), ou seja, ainda que fosse possível a aprovação da Emenda, não possui previsão orçamentária necessária para a transferência do recurso.*”

De fato, ao analisarmos o PPA 2018 – 2021 e a Lei Orçamentária 2018 não localizamos a Ação Cinco 01003 e nem tampouco a classificação orçamentária 1142.22.122.001.2018.33303900.010000.

Ademais disso, realmente, a Ação Cinco 01003 fazia parte do PPA 2014-2017, sendo certo ainda mencionar que para o orçamento 2018 a dotação orçamentária do CINCO, fonte de Tesouro Livre, possui valor bastante inferior ao mencionado na emenda modificativa 001, objeto do veto em análise.

Nesses termos, a Lei Orgânica do Município de Contagem, em simetria com a Constituição da República, prevê que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas:

*Art. 118 (...)
(...)”*

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou:

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Dessa forma, tendo em vista que não há correspondência da Ação e Dotação Orçamentária no plano plurianual 2018 - 2021 e na LOA 2018, nem tampouco há o referido recurso orçamentário para a execução da ação, não há, realmente, como aprovar a referida emenda modificativa 001, alvo do veto do Exmo. Chefe do Poder Executivo, haja vista que ela infringe as regras constantes na Constituição da República e na Lei Orgânica de Contagem.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL** apresentado pelo **Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, em exercício, Sr. William Vieira Batista, à Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 019/2017** que “*Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2018*”.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de fevereiro de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral